TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000652-24.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Tereza Conceição Turssi Destro

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

TEREZA CONCEIÇÃO TURSSI DESTRO, ajuizou presente ação em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que: a) foi acionada judicialmente em uma ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela ré em 24.08.2010; b) na ação referida, ela com outros réus foram condenados a pagar uma dívida no importe de R\$ 181.300,05, pela cédula de crédito bancário, confissão de dívida garantida por devedor solidário, sendo que no contrato a autora figurava como uma das avalistas da empresa afiançada, Ibatec Espumas Técnicas Ltda.; c) consta que no contrato firmado entre o réu e a empresa Ibatec Espumas Técnicas Ltda, havia um instrumento contratual assinado pela ré e seus funcionários em que se incluía a autora como uma de suas avalistas; d) tomou conhecimento de que tal fato estava ocorrendo quando teve suas contas em bancos diversos bloqueadas por decisão judicial; e) teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, pelo que ingressou com ação em que foi deferida a perícia grafotécnica e ficou reconhecida a falsidade da assinatura no instrumento contratual. Requer a procedência do

pedido e que seja condenado o réu ao pagamento de uma importância de R\$180.000,00 a título de danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 17/179).

Em contestação de fls. 185/194, o réu alegou em síntese que: a) a autora não faz provas nos autos de que tenha realmente sofrido algum tipo de abalo psicológico, portanto, trata-se de mero aborrecimento e desconforto, razão pela qual deverá ser julgada totalmente improcedente a demanda; b) não pode ser responsabilizado civilmente pois estão ausentes os requisitos do dever de indenizar, uma vez que a efetiva configuração desse dever está ligada aos pressupostos: ação ou omissão, culpa do agente, relação de causalidade, dano experimentado pela vítima; c) não existe ato ilícito praticado pelo contestante pois, para que haja ato ilício é necessário que exista comportamento omissivo ou comissivo que viole a ordem jurídica; d) inexistência de dano moral, uma vez que essas são situações que não há um constrangimento ou abalo psicológico significativo, e sim, um mero aborrecimento; e) inexistência de nexo de causalidade, visto que encargo de provar a responsabilidade do réu no infortúnio seria da autora. Requer a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 206/211).

É o relatório.

FUNDAMENTO e **DECIDO**.

Julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do NCPC, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes ao julgamento da causa.

O documento de fls. 44/48 comprova que a autora teve bloqueada a importância de R\$ 846,79 junto ao Banco do Brasil S/A, bem

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como a quantia de R\$ 678,74 junto ao Banco Santander S/A (fls. 46), nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o réu moveu em face de IBATEC ESPUMAS TÉCNICAS LTDA. – ME, TEREZA CONCEIÇÃO TURSSI DESTRO e MARIA APARECIDA TURSSI SILVA (fls. 17/19).

Naqueles autos de execução requereu-se a homologação de um acordo (fls. 57/60), cuja autenticidade da assinatura foi contestada pela autora em ação de embargos de terceiro (fls. 71/86).

O laudo pericial (fls. 100/148) elaborado nos autos dos embargos de terceiro concluiu que as assinaturas exaradas nos documentos originais questionados não provieram do punho escrevente da autora (fls. 105).

A responsabilidade civil do banco réu é objetiva, sendo que só não configuraria sua responsabilidade de indenizar caso tivesse demonstrado culpa exclusiva da autora, por força do artigo 14, § 3°, II, CDC.

Em recurso repetitivo, o c. STJ já decidiu nos seguintes termos: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto, tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Há obrigação da instituição-ré quanto ao dever de indenizar a autora pelos danos morais causados, pois não se limitaram a um mero aborrecimento, já que teve sua assinatura forjada, foi demandada em ação de execução e saldos bancários bloqueados. Trata-se do "damnum in re ipsa".

Resta fixar o valor da indenização por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A indenização é medida pela extensão do dano, com fulcro no artigo 944 do CC, devendo ser fixada com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se enriquecimento sem causa.

Ademais, inexiste uma regra geral legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (Humberto Theodoro Júnior, in Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p.82 e 85).

Considerando esses aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e condeno o réu ao pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a publicação da sentença e os juros de mora desde o evento danoso, nos termos da fundamentação, considerando, portanto, a suposta assinatura do instrumento contratual.

Sucumbente, condeno o réu a arcar com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 03 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA